

## *Circular Normativa*

---

*N.º* 08

*DATA* 12/05/2006

**Para conhecimento de todos os serviços  
e estabelecimentos dependentes do  
Ministério da Saúde**

**ASSUNTO: Directores de centros de saúde. Exercício da actividade profissional de  
forma não regular e remunerada - Critérios**

1. O n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/2004, de 3 de Dezembro, permite que os médicos directores de centros de saúde possam utilizar a faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, para o atendimento a doentes privados e, bem assim exercer a sua actividade profissional (prestação de cuidados médicos), de forma não regular e remunerada.
2. O n.º 4 do artigo 20.º do Estatuto do SNS faz depender a mencionada faculdade, para além do necessário despacho autorizador do Ministro da Saúde, da apresentação de um requerimento pelo interessado, não exigindo a verificação de quaisquer outros requisitos ou elementos procedimentais.
3. O exercício da actividade profissional, de forma não regular e remunerada por directores dos centros de saúde, visa não só o interesse do médico em manter actualizados a sua experiência e conhecimentos médicos, mas também a constituição de um meio ou instrumento idóneo para minorar o eventual défice de pessoal médico ou os problemas com a organização e com o regular e eficiente funcionamento dos respectivos serviços.

## *Circular Normativa*

---

4. O exercício da actividade profissional não regular nos serviços de saúde não está sujeito a regulamentação, deixando assim à entidade competente para o autorizar o poder de, casuisticamente, decidir as condições em que o médico director do centro de saúde pode desenvolver a actividade sem comprometer a total disponibilidade para as exigentes funções de gestão inerentes ao cargo para que foi nomeado.
5. Este quadro legal, aliado ao contexto das reformas e reorganizações em curso, quer em ambiente hospitalar quer nos centros de saúde, para cuidados primários e cuidados continuados, impõe que sejam fixados critérios para sustentar a possibilidade legal que o legislador consagrou no mencionado n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto do SNS, pelo que se considera justificável a intervenção nesta matéria das Agências de Contratualização dos Serviços de Saúde, enquanto instâncias de intervenção no sistema de saúde, onde se congrega a informação necessária com vista a garantir a satisfação das necessidades dos utentes.

Com efeito, competindo às Agências de Contratualização participar, designadamente, na previsão das necessidades em cuidados de saúde, acompanhar o desempenho das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, proceder à atribuição/distribuição de recursos financeiros pelas instituições e avaliar os ganhos em saúde e bem-estar obtidos com os recursos financeiros disponibilizados, justifica-se a sua intervenção na detecção das necessidades de pessoal médico ao nível dos centros de saúde de cada uma das regiões.

Assim e conforme despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, de 2 de Maio de 2006, determina-se:

### I

1. Compete às Agências de Contratualização elaborar um plano anual de acção para cada uma das respectivas regiões de saúde, com a definição do número de horas de “força” de

## *Circular Normativa*

---

trabalho médico necessárias por centro de saúde para fazer face às necessidades detectadas.

2. Para a aferição destas necessidades deverão considerar-se os seguintes critérios:

- a) Distribuição geográfica dos médicos de medicina geral e familiar, de forma a corrigir eventuais desajustamentos com recurso à mobilidade de recursos humanos;
- b) Número de utentes sem médico de família;
- c) Diversidade na dimensão/estrutura organizacional dos centros de saúde, designadamente ao nível dos serviços que o compõem, como sejam o serviço de atendimento permanente (SAP), o serviço de atendimento aos serviços de urgência (SASU) ou o centro de atendimento aos serviços de saúde (CATU);
- d) Percentagem de população idosa;
- e) Relação dos níveis de absentismo do pessoal médico/centro de saúde;
- f) Aferição do número de horas extraordinárias dispendidas por pessoal médico em cada centro de saúde.

3. Para efeitos de apreciação dos pedidos para o exercício da actividade profissional de forma não regular e remunerada, são estabelecidos os seguintes pressupostos:

- a) Limite de um ano para a concessão das autorizações do exercício da actividade profissional, sem prejuízo da sua eventual renovação.

## *Circular Normativa*

---

- b) Tecto remuneratório para além da remuneração base, tendo como referência uma terça parte da remuneração que compete ao exercício de funções como director do centro de saúde;
- c) Exercício da actividade profissional circunscrito ao(s) centro(s) de saúde que os directores de centros de saúde dirigem, por ser neste(s) que a sua actividade principal de gestão é desempenhada e se inscreverem nos pressupostos referidos no ponto 3 do preâmbulo desta circular.

### II

1. Os primeiros planos de acção, para o ano de 2007, deverão estar concluídos e entregues, em cada uma das ARS, até ao dia 1 de Dezembro de 2006.
2. Compete às ARS o pagamento pelo exercício da actividade profissional de forma não regular, bem como a fiscalização pelo cumprimento integral de cada uma das situações autorizadas.
3. Compete às Agências de Contratualização monitorizar a distribuição dos pagamentos por cada director de centro de saúde, bem como conferir os efectivos ganhos na prestação de cuidados de saúde com as autorizações concedidas, devendo, para o efeito, elaborar relatórios trimestrais junto da respectiva ARS.
4. Ficam suspensos, e até ao dia 30 de Junho de 2006, novos pedidos de autorização para o exercício da actividade profissional por parte de médicos directores de centros de saúde.
5. Os pedidos anteriormente autorizados, sem indicação de limite temporal, cessarão no dia 30 de Junho de 2006, ficando o exercício da actividade profissional dependente de um novo pedido nos termos definidos pela presente circular.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA-GERAL

*Circular Normativa*

6. A partir do dia 1 de Julho de 2006 os directores de centros de saúde poderão solicitar autorização para o exercício da sua actividade profissional de forma não regular e remunerada junto da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde (no âmbito das competências delegadas pelo Ministro da Saúde), devendo os pedidos recolher o necessário parecer prévio da respectiva ARS.
7. Transitoriamente, devem as Agências de Contratualização elaborar planos de acção para o semestre de Julho a Dezembro, que devem estar concluídos, e entregues em cada uma das ARS, até ao dia 15 de Junho de 2006.
8. Os primeiros pedidos a serem deferidos, após o dia 1 de Julho de 2006, serão autorizados até a data de 31 de Dezembro de 2006.

## III

O modelo de requerimento, bem como o formulário para o exercício da actividade profissional de forma não regular e remunerada são os que constam dos anexos à presente circular, que dela fazem parte integrante.

O Secretário-Geral



(Rui Gonçalves)

## *Circular Normativa*

---

### Modelo de requerimento

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde

(Nome), com a categoria de (...), do quadro de pessoal de (...), nomeado Director do Centro de Saúde de (...), por despacho ministerial n.º (...), de (...), publicado no Diário da República (...), vem solicitar a V. Ex.<sup>ª</sup> autorização para o exercício da sua actividade profissional médica, de forma não regular e remunerada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 223/2004, de 3 de Dezembro, no Centro de Saúde em que é Director.

A actividade a exercer terá início em (data), e reconduz-se ao (indicar o ou os serviços) do mencionado Centro de Saúde, por forma a suprir as carências existentes, designadamente (descrever sucintamente as mesmas).

Esta actividade determinar-se-á consoante as necessidades que ocorram pontualmente no serviço em causa, sem comprometer a total disponibilidade para as funções inerentes ao cargo para que foi nomeado.

Pede deferimento,

(data)

(assinatura)

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA-GERAL

*Circular Normativa***FORMULÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE PROFISSIONAL DE FORMA NÃO REGULAR E REMUNERADA**

(n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 223/2004, de 3 de Dezembro)

**Parecer do Conselho de Administração da Administração Regional de Saúde**

Data: \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**1. Identificação do Requerente**

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_ Local de Trabalho: \_\_\_\_\_

Despacho de Nomeação n.º: \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ Produção de efeitos: \_\_\_\_\_

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_

Carreira: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Regime de Trabalho: \_\_\_\_\_ Remuneração Base: \_\_\_\_\_

**2. Caracterização da actividade profissional não regular e remunerada**

Tipo de actividade a desenvolver ao abrigo da autorização requerida

Fundamentação/justificação da necessidade a desenvolver a actividade requerida (é imprescindível que a fundamentação objective de forma inequívoca a necessidade)

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA-GERAL

*Circular Normativa*

Tipo de actividade a desenvolver ao abrigo da autorização requerida

Fundamentação/justificação da necessidade a desenvolver a actividade requerida (é imprescindível que a fundamentação objective de forma inequívoca a necessidade)

A autorização requerida envolve aumento de despesas? Se sim, justifique.

Designação do Serviço onde o requerente é Director

Horário de funcionamento

N.º de horas semanais disponibilizadas pelos médicos para assegurar a urgência (SAP, SASU, etc.)

N.º de horas médicas/semanais necessárias para assegurar a urgência (SAP, SASU, etc.)

**4. Previsão dos custos resultantes do exercício da actividade**

|              |      | N.º de Horas | Custos |
|--------------|------|--------------|--------|
|              | JAN. |              |        |
|              | FEV. |              |        |
|              | MAR. |              |        |
|              | ABR. |              |        |
|              | MAI. |              |        |
|              | JUN. |              |        |
|              | JUL. |              |        |
|              | AGO. |              |        |
|              | SET. |              |        |
|              | OUT. |              |        |
|              | NOV. |              |        |
|              | DEZ. |              |        |
| <b>Total</b> |      |              |        |

Fundamentação legal que suporta o cálculo desta despesa